

Novo estatuto aprovado pelo Ministério Público da Bahia
registrado no 2º Registro de Pessoas Jurídicas em 13 de janeiro de 2004

**REFORMA DO ESTATUTO DA FUNDAÇÃO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES -
CENTRO DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, FINALIDADE, COMPETÊNCIA E SEDE

Art. 1º - A Fundação LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Centro de Modernização e Desenvolvimento da Administração Pública, fundação com personalidade jurídica de direito privado, declarada de utilidade pública, sem fins lucrativos, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 7.349, de 12 de julho de 1998, alterada pela Lei nº 8.726, de 20 de agosto de 2003, com sede e foro na Cidade do Salvador, capital do Estado da Bahia, Brasil, à 3ª Avenida, 310, Centro Administrativo da Bahia - CAB, jurisdição em todo o Estado da Bahia e atuação em âmbito nacional e internacional, prazo de duração indeterminado, também denominada FLEM, reger-se-á por este Estatuto, pelas normas regimentais que adotar e demais disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

Art. 2º – A FLEM tem por finalidade social realizar pesquisas, planejar, fomentar, apoiar e executar projetos e atividades nas áreas de desenvolvimento e capacitação de recursos humanos, de modernização da gestão e dos serviços públicos, bem como de promover o intercâmbio de experiências organizacionais e de administração entre instituições públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, competindo-lhe:

- I. desenvolver atividades e serviços de interesse público atinentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional e à ação social;
- II. fomentar e apoiar a articulação e colaboração entre instituições e atores estratégicos da Sociedade, do Governo, da Administração Pública, do Terceiro Setor e do Setor Privado, visando a promoção e otimização de ações de interesse público;
- III. promover a formação, o treinamento, a capacitação, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento de servidores públicos e de recursos humanos estratégicos para a melhoria dos

- serviços públicos e o desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentável;
- IV. promover pesquisas, estudos, diagnósticos e avaliações que contribuam para o melhor conhecimento da realidade, para a projeção de cenários e para a formulação e redefinição de políticas, planos, programas, projetos, ações e eventos de interesse público;
 - V. prestar apoio técnico e operacional à concepção, formulação, implementação, gestão, acompanhamento e avaliação de políticas, planos, programas, projetos, ações e eventos estratégicos para a melhoria da qualidade dos serviços públicos e o desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentável;
 - VI. prestar apoio técnico e operacional para a formulação e implementação de diagnósticos e análises institucionais, de políticas, de planos, de modelos, de estruturas, de processos, de sistemas e de ferramentas, visando a modernização da gestão pública;
 - VII. fomentar e apoiar a geração, o desenvolvimento e a incubação de inovações, visando a modernização da Administração Pública, a melhoria da qualidade dos serviços públicos e o desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentável;
 - VIII. promover a certificação ocupacional de profissionais e a certificação da qualidade de processos e de serviços de interesse público;
 - IX. promover a prospecção, a identificação, a sistematização, o registro, a disseminação, o intercâmbio e a transferência de informações, conhecimentos, soluções, tecnologias e experiências exitosas no campo da Administração Pública e das Ações Sociais de interesse público;
 - X. promover a formulação e implementação de programas de cooperação técnica, científica e financeira, com base em acordos firmados com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, objetivando a consecução de sua finalidade social;
 - XI. exercer outras atividades correlatas necessárias ao cumprimento de sua finalidade social.

§ 1º - Para a consecução de sua finalidade social, estabelecida no *caput* deste artigo, a FLEM poderá prestar serviços profissionais remunerados, em sua área de atuação, a instituições públicas e privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, de forma a assegurar a sua auto-sustentabilidade.

§ 2º - A FLEM poderá celebrar acordos e convênios de cooperação com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, para o desenvolvimento de

ações de interesse público, na esfera de sua competência, desde que comprovada viabilidade técnica, administrativa, econômica e financeira.

§ 3º - A FLEM deverá, obrigatoriamente, investir seus excedentes financeiros no desenvolvimento de suas próprias atividades, na esfera de sua competência .

§ 4º - A FLEM deverá empregar as mais modernas técnicas de gestão, com a adoção de planejamento sistemático de suas ações, mediante a utilização de instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação, de forma a assegurar padrão de eficiência e qualidade na sua execução e no atendimento aos seus clientes e usuários.

§ 5º - A FLEM tem como princípio básico o atendimento indiferenciado aos seus clientes e usuários.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º – A FLEM tem a seguinte estrutura básica:

- I. Conselho de Administração;
- II. Conselho Fiscal;
- III. Superintendência Executiva.

Art. 4º - O Conselho de Administração, órgão deliberativo e de supervisão superior da FLEM, será constituído por 13 (treze) membros, escolhidos dentre pessoas de notória representatividade social e capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, com desempenho destacado no campo de atuação da FLEM, dos quais:

- 1 (um) representante do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da Organização das Nações Unidas – DESA, ou do organismo que vier a sucedê-lo, na hipótese de sua extinção;
- 1 (um) representante do Governo Federal, através da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou do organismo que vier a sucedê-la, na hipótese de sua extinção;
- 1 (um) representante das universidades públicas federais instaladas no Estado da Bahia;
- 1 (um) representante das universidades públicas instituídas pelo Governo do Estado da Bahia;

- 1 (um) representante das universidades privadas instaladas no Estado da Bahia;
- 1 (um) representante do Conselho Regional de Administração – CRA.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes serão escolhidos e designados pelo próprio Colegiado para um mandato de 2 (dois) anos, admitida sua recondução por igual período, sendo um deles eleito pelos respectivos pares para presidir este Colegiado por um período de 2 (dois) anos, renovável por igual período, salvo os (6) membros que representam instituições e seus respectivos suplentes, cuja escolha e designação caberão aos dirigentes dessas instituições, podendo ser substituídos, a qualquer tempo, pela autoridade responsável pela sua indicação.

Art. 5º – O Conselho de Administração reunir-se-á trimestralmente, em sessão ordinária, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - Os titulares dos cargos da Superintendência Executiva da FLEM, previstos no Artigo 12 deste Estatuto, poderão participar das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

§ 2º - O *quorum* mínimo para reunião e deliberação do Conselho de Administração é de 7 (sete) membros, para deliberações que não exijam *quorum* maior, de acordo com o estabelecido no Código Civil Brasileiro.

§ 3º - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, reservado ao Presidente deste Colegiado, o exercício do voto de desempate, para deliberações que não exijam *quorum* maior.

§ 4º - Todas as reuniões do Conselho de Administração terão registro de presença e serão documentadas em Ata lavrada por Secretário, designado pelo Presidente do referido Conselho.

§ 5º - Os membros do Conselho de Administração não receberão remuneração ou vantagens pelos serviços que prestarem à FLEM.

§ 6º - Os membros do Conselho de Administração poderão ser ressarcidos pela FLEM de despesas que se façam necessárias para o cumprimento do exercício de suas funções.

Art. 6º – Compete ao Conselho de Administração:

- I. apreciar e aprovar as alterações deste Estatuto, ouvido previamente o Ministério Público;
- II. apreciar e aprovar o Regimento Interno da FLEM e suas alterações;
- III. apreciar e aprovar as Normas de Recrutamento e de Seleção e o Plano de Cargos, Salários e Benefícios, bem como suas respectivas alterações;

- IV. apreciar e aprovar as Normas de Qualidade, de Compras, de Contratação de Obras e Serviços e de Alienações, bem como suas respectivas alterações;
- V. escolher, designar e dispensar o Superintendente Geral e o Superintendente Administrativo-Financeiro da FLEM;
- VI. estabelecer os objetivos e diretrizes gerais de atuação da FLEM, em consonância com a sua finalidade social;
- VII. aprovar a criação de representações da FLEM fora de sua sede, com a aprovação e o acompanhamento do Ministério Público da Comarca onde se estabelecer;
- VIII. autorizar o Superintendente Geral a apresentar requerimentos de qualificação da Entidade como Organização Social - OS e como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;
- IX. autorizar o Superintendente Geral a celebrar Contratos de Gestão com entes públicos;
- X. acompanhar, fiscalizar e avaliar, sistematicamente, com o auxílio do Conselho Fiscal, a execução dos Contratos de Gestão celebrados, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo;
- XI. aprovar os Planos de Trabalho objeto de Acordos, Ajustes, Convênios e Contratos de Prestação de Serviços e proceder ao acompanhamento e avaliação de sua execução e desempenho, sistematicamente, com o auxílio do Conselho Fiscal;
- XII. aprovar os Planos de Trabalho custeados com recursos próprios da FLEM e proceder ao acompanhamento e avaliação da sua execução e desempenho, sistematicamente, com o auxílio do Conselho Fiscal;
- XIII. aprovar a realização de investimentos e proceder ao seu acompanhamento e avaliação, sistematicamente, com o auxílio do Conselho Fiscal, bem como acompanhar e avaliar a realização de despesas operacionais;
- XIV. apreciar e aprovar, ouvido o Conselho Fiscal, os Relatórios Gerenciais e de Atividades da FLEM e respectivas Demonstrações Financeiras, relativas às Contas Anuais ou de Gestão, a serem encaminhadas ao Ministério Público;
- XV. promover as providências cabíveis para a correção de atos e fatos decorrentes de gestão, que entenda prejudiciais ao desempenho ou ao cumprimento da finalidade social da FLEM, com o auxílio do Conselho Fiscal, dando ciência ao Ministério Público;
- XVI. exercer outras competências correlatas;
- XVII. decidir sobre casos omissos neste Estatuto, comunicando ao Ministério Público as decisões e deliberações tomadas.

Art. 7º – O Conselho Fiscal, órgão superior de controle econômico-financeiro-orçamentário e de auditoria interna, será composto por 05 (cinco) membros escolhidos dentre pessoas de notória representatividade social e capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, com desempenho destacado no campo de atuação da FLEM.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes serão escolhidos e designados pelo Conselho de Administração para um mandato de 2 (dois) anos, admitida sua recondução por igual período, sendo um deles eleito pelos respectivos

pares para presidir este Colegiado por um período de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

Art. 8º - O Conselho Fiscal reunir-se-á trimestralmente, em sessão ordinária, e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, pelo Conselho de Administração, pelo Superintendente Geral da FLEM, ou a requerimento da maioria dos seus membros.

§ 1º - Os titulares dos cargos da Superintendência Executiva da FLEM, previstos no Artigo 12, poderão participar das reuniões do Conselho Fiscal, sem direito a voto.

§ 2º - O *quorum* mínimo para reunião e deliberação do Conselho Fiscal é de 3 (três) membros.

§ 3º - As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, reservado ao Presidente deste Conselho, o exercício do voto de desempate.

§ 4º - Todas as reuniões do Conselho Fiscal terão registro de presença e serão documentadas através registro em Ata lavrada por Secretário, designado pelo Presidente do referido Conselho.

§ 5º - Os membros do Conselho Fiscal não receberão remuneração ou vantagens pelos serviços que prestarem à FLEM.

§ 6º - Os membros do Conselho Fiscal poderão ser ressarcidos pela FLEM de despesas que se façam necessárias para o cumprimento do exercício de suas funções.

Art. 9º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. examinar e emitir, sistematicamente, pareceres sobre os relatórios e balancetes da FLEM;
- II. supervisionar a execução financeira e orçamentária da FLEM, podendo examinar livros, registros, documentos ou quaisquer outros elementos, bem como solicitar informações;
- III. examinar e emitir parecer sobre os Relatórios Gerenciais e de Atividades da FLEM e respectivas Demonstrações Financeiras, relativos às Contas Anuais ou de Gestão, após seu exame e parecer por empresa de auditoria independente, contratada pela FLEM para este fim;
- IV. acompanhar, fiscalizar e avaliar, sistematicamente, a execução dos Contrato de Gestão celebrados, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo;
- V. pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração ou por titulares dos cargos da Superintendência Executiva;
- VI. pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela Sociedade Civil, clientes, parceiros, membros do Conselho de Administração, titulares de

- cargos da Superintendência Executiva e por empregados da FLEM, adotando as providências cabíveis;
- VII. executar outras atividades pertinentes, correlatas à fiscalização que lhe compete.
 - VIII. comunicar ao Ministério Público, através do Promotor de Justiça de Fundações, as possíveis irregularidades detectadas.

Art. 10 - A Superintendência Executiva, órgão de planejamento, execução, coordenação, supervisão, controle e avaliação das atividades desenvolvidas pela FLEM, é composta pelos seguintes cargos:

- I. 1 (um) Superintendente Geral;
- II. 1 (um) Superintendente Administrativo-Financeiro;
- III. até 5 (cinco) Superintendentes Técnicos.

§ 1º - O Superintendente Geral e o Superintendente Administrativo-Financeiro serão escolhidos pelo Conselho de Administração, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, devendo ser contratados pela FLEM.

§ 2º - Não há prazo de mandato para os cargos de Superintendente Geral e de Superintendente Administrativo-Financeiro, podendo seus titulares ser demitidos *ad nutum*, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração.

§ 3º - A criação dos cargos indicados no Inciso III deste artigo dar-se-á mediante proposta do Superintendente Geral ao Conselho de Administração, na medida em que a necessidade do serviço assim o justifique e haja disponibilidade de recursos para tanto.

§ 4º - Os Superintendentes Técnicos serão escolhidos pelo Superintendente Geral, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, devendo ser contratados pela FLEM.

§ 5º - Não há prazo de mandato para o cargos de Superintendente Técnico, podendo seus titulares ser demitidos *ad nutum*, a qualquer tempo, por decisão do Superintendente Geral.

Art. 11 – A Superintendência Executiva reunir-se-á 1 (uma) vez por mês, ordinariamente, e extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação do Superintendente Geral.

Art. 12 - Compete ao Superintendente Geral representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente e, na falta ou impedimento deste, pelo seu regular substituto, designado na forma prevista no Regimento Interno da Entidade.

Art. 13 – À Superintendência Executiva compete:

- I. cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável à FLEM e as deliberações do Conselho de Administração;

- II. submeter, sistematicamente, à apreciação e aprovação do Conselho de Administração as matérias da sua competência;
- III. promover a articulação da FLEM com instituições públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras, objetivando o cumprimento de sua finalidade;
- IV. planejar, executar, supervisionar, acompanhar e avaliar as atividades da FLEM;
- V. exercer outras competências correlatas e necessárias ao cumprimento da finalidade da FLEM.

CAPÍTULO III

PATRIMÔNIO E ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Art. 14 - Constitui o patrimônio inicial da FLEM:

- I. os bens móveis e imóveis, de propriedade do Estado, afetados à Escola de Serviços Públicos - FUNDESP;
- II. 202.271.509,85 ações ordinárias nominativas de emissão da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB, de propriedade do Estado.

§ 1º - Constituem, também, o patrimônio da Fundação, doações e legados recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como outros bens e direitos adquiridos, a qualquer título, na forma da Lei.

§ 2º - A FLEM não poderá distribuir bens e parcelas do seu patrimônio líquido, em qualquer hipótese.

Art. 15 – No caso de extinção da FLEM seus bens e direitos reverterão para outra fundação congênere, sediada no Estado da Bahia, salvo os que devam ter destino específico, ouvido previamente o Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de Fundações.

Art. 16 – Constituem receitas da FLEM:

- I. contribuições, subvenções sociais, auxílios, transferências, doações e legados feitos por órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, federal, estadual ou municipal, bem como por instituições privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras;

- II. aportes de recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos de cooperação técnica firmados com entidades públicas ou privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- III. rendas resultantes da exploração dos seus bens e da prestação de serviços;
- IV. valores provenientes dos rendimentos das aplicações de suas disponibilidades financeiras;
- V. outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único - Os bens, direitos e valores da FLEM serão utilizados, exclusivamente, no cumprimento de sua finalidade social.

Art. 17 - O exercício financeiro da FLEM coincidirá com o ano civil.

Art. 18 - Toda a receita da FLEM será depositada em entidades de crédito, incorporando-se ao seu patrimônio os saldos não vinculados e que se verificarem ao final de cada exercício.

Art. 19.- O Plano Geral de Contas da FLEM discriminará as receitas, despesas e demais elementos, de forma a possibilitar a avaliação financeira e patrimonial.

Art. 20 – A administração financeira e patrimonial da FLEM obedecerá aos princípios da produtividade, competitividade, redução de custos, transparência e responsabilidade social.

Art. 21 – A FLEM disporá de normas próprias de compra e alienação de bens móveis e imóveis, contratação de obras e serviços e locação de bens móveis e imóveis, aprovadas pelo seu Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

PESSOAL

Art. 22 - A admissão do pessoal da FLEM far-se-á, exclusivamente, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 23 – A FLEM adotará na administração do seu pessoal as disposições estabelecidas em sua Norma de Recrutamento e Seleção e no seu Plano de Cargos, Salários e Benefícios.

Art. 24 – A FLEM poderá contratar pessoal, por prazo indeterminado, para o desempenho de funções administrativas, de gerenciamento e de assessoramento necessárias ao funcionamento geral da instituição.

Art. 25 - A FLEM poderá contratar, por prazo determinado, pessoal técnico e administrativo necessário à execução de planos, programas, projetos, atividades e eventos

específicos, na esfera da sua competência, comprometendo-se a cumprir as obrigações acessórias, dispostas em leis especiais, sobretudo na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 26 - A FLEM poderá receber servidores públicos à sua disposição exclusivamente na hipótese de atuação decorrente do desempenho de serviço ou atividade transferido por força de Contrato de Gestão.

Art. 27 – A FLEM poderá conceder estágios a estudantes, segundo norma específica proposta pelo Superintendente Geral e aprovada pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 – Enquanto não forem aprovadas as novas normas previstas nos incisos II, III e IV do artigo 6º e no artigo 27, permanecem em vigor as normas que hoje regem estas matérias.

Art. 29 – Os mandatos dos atuais membros dos Conselhos Curador e Fiscal e da Diretoria Executiva da FLEM se extinguirão quando da investidura dos novos titulares, a serem escolhidos na forma prevista neste Estatuto e no Regimento Interno da Entidade, a ser aprovado no prazo de até 180 dias a partir do registro deste Instrumento no Cartório competente.

Art. 30 - É vedado aos membros do Conselho Administração e aos Superintendentes da FLEM prestar avais ou fianças em nome da Entidade, em favor de terceiros.

Art. 31 – Este Estatuto entrará em vigor na data do seu registro em Cartório de Títulos e Documentos e Registro das Pessoas Jurídicas da Comarca de Salvador, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Estatuto aprovado pelo Ministério Público da Bahia

e registrado no 2º Registro de Pessoas Jurídicas, em 13 de janeiro de 2004